

PROJETO DE LEI Nº 780, 18 22 DE Agosto 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 22 / 08 / 2019  
1º Secretário

ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aditado o §3º ao art. 1º da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a prever a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º. *Fica estendido o benefício de que trata esta lei ao responsável legal que esteja acompanhando a pessoa com deficiência. ”*

Art. 2º. Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo de dar uma atenção especial à pessoa com deficiência, beneficiária da lei em tela, estendendo o direito a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal aos responsáveis legais que estejam acompanhando a pessoa com deficiência.

A Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e seu decreto regulamentador nº 5.737, de 21 de março de 2003, já preveem a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal às pessoas com deficiência.

Contudo, a lei se omite quanto à extensão do benefício àqueles que acompanham a pessoa com deficiência, determinando o impedimento desta na utilização de seu benefício, justamente por estar impossibilitada de transitar sem a presença de seu acompanhante legal.

A proposição fundamenta-se no fato de que a nossa Constituição Federal delegou à União, Estados, Distrito Federal e municípios a obrigação de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social das pessoas com deficiência, de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da mesma.

Desta feita, com o fim de uniformizar a lei estadual com a lei federal, inovando-a para dar o devido alcance social à norma, é que solicitamos o apoio ao Nobres Deputados desta Casa de Leis.

Sala das Sessões aos        de        de 2019.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROCESSO LEGISLATIVO

**2019004954**

Autuação: 22/08/2019

Nº Ofício: 780 - AL

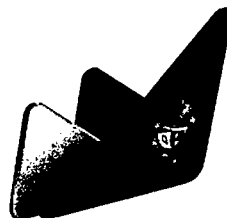
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 780, de 22 DE Agosto 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 22 / 08 / 2019  
1º Secretário

ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aditado o §3º ao art. 1º da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a prever a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º. *Fica estendido o benefício de que trata esta lei ao responsável legal que esteja acompanhando a pessoa com deficiência.*”

Art. 2º. Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo de dar uma atenção especial à pessoa com deficiência, beneficiária da lei em tela, estendendo o direito a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal aos responsáveis legais que estejam acompanhando a pessoa com deficiência.

A Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e seu decreto regulamentador nº 5.737, de 21 de março de 2003, já preveem a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal às pessoas com deficiência.

Contudo, a lei se omite quanto à extensão do benefício àqueles que acompanham a pessoa com deficiência, determinando o impedimento desta na utilização de seu benefício, justamente por estar impossibilitada de transitar sem a presença de seu acompanhante legal.

A proposição fundamenta-se no fato de que a nossa Constituição Federal delegou à União, Estados, Distrito Federal e municípios a obrigação de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social das pessoas com deficiência, de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da mesma.

Desta feita, com o fim de uniformizar a lei estadual com a lei federal, inovando-a para dar o devido alcance social à norma, é que solicitamos o apoio ao Nobres Deputados desta Casa de Leis.

Sala das Sessões aos        de        de 2019.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Karlon Cabral

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 08 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2019004954  
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Altera a lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência e meio passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi, que altera a lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência e meio passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

A proposição visa a concessão de passe livre aos acompanhantes de pessoas com deficiência no transporte público intermunicipal no Estado de Goiás.

Justifica que é necessário estender o passe livre ao acompanhante porque algumas pessoas com deficiência não conseguem locomoverem-se sozinhas, necessitando de auxílio para poderem transitar.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

A princípio, não vislumbro inconstitucionalidade formal no projeto, pois a matéria enquadra-se na competência legislativa do estado e admite iniciativa parlamentar.

A competência legislativa é concorrente por se tratar de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal – CF. Logo, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos

estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF).

No que concerne à matéria da presente proposição há duas leis federais que estabelecem as normas gerais, a saber, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o Estatuto da Pessoa Com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, as quais dispõe, respectivamente (grifamos):

*Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe **assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

e

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte, à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, **entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e***



**das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

.....  
.....  
Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

.....  
.....  
III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

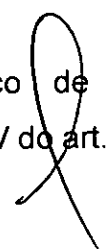
IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

.....  
.....  
§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

.....  
.....  
Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, **garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.**

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

A propositura aborda, também, serviço público de transporte intermunicipal. Quanto a isso, decorre do § 1º do art. 25 c/c inciso V do art. 30, ambos



da Constituição Federal, que a competência é estadual. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*[...] A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de 'meia passagem' aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. (ADI 845, rel. min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.)*

Tratando-se de serviço público estadual, é perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, visto que a Emenda Constitucional nº 30, de 5 de setembro de 2001, alterou a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual, retirando essa matéria dentre as elencadas como de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Sobre a possibilidade do Poder Público estabelecer regras a respeito da prestação de seus serviços públicos, especificamente o de transporte coletivo, foi decidido que é factível na já mencionada ADI 2349, em que consta:

*[...] De resto, os transportes coletivos de passageiros são serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no art. 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual pode dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos de competência do Estado-membro se tratar. [...]*

Como qualquer tratamento distintivo, a presente proposição deve observar os ditames da isonomia, a qual exige distinção fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos estes atende o presente projeto de lei.

Esclareça-se que a propositura contém medida necessária porque, não raro, assegurar a gratuidade à pessoa com deficiência sem estende-la ao acompanhante de que este depende é o mesmo que não conceder a gratuidade, posto que, desacompanhado, impossível que ele usufrua do transporte público, frustrando sua inclusão social.

Por outro lado, o projeto realiza valores constitucionais, conforme observa-se do art. 23, II da CF e do art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>1</sup>, respectivamente:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

.....  
.....  
*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

e

#### *Artigo 9*

##### *Acessibilidade*

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:*

<sup>1</sup> Aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da CF e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

a) Edifícios, rodovias, **meios de transporte** e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

E, ainda, realiza objetivos da Política Estadual de Atenção ao Deficiente. Nos termos da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995:

Art. 3º - *Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo Estado:*

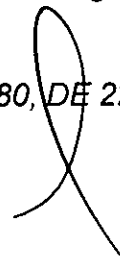
.....  
.....  
**VII - assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos órgãos e serviços públicos, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos a elas adaptados e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;**

.....  
.....  
**X - articular a adoção de medidas no âmbito da administração pública, voltadas para a eliminação de barreiras que impeçam o acesso de pessoas portadoras de deficiência ao sistema de transporte coletivo, a logradouros, vias e prédios públicos.**

Por fim, havendo reflexos que comprovadamente onerem a prestação do serviço, provocando alteração no equilíbrio econômico-financeiro da delegação, cabe ao prestador pleitear seu reequilíbrio em revisão tarifária.

Diante do exposto, observo que não há óbice jurídico à tramitação da proposição. Todavia, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa de algumas alterações que o aprimorem, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 780, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.**



Altera a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, para conceder passe livre ao acompanhante da pessoa com deficiência e dos portadores de insuficiência renal crônica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º.....

.....  
§ 3º O benefício de que trata esta Lei fica automaticamente estendido ao acompanhante da pessoa com deficiência e dos portadores de insuficiência renal crônica. (NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação."

Portanto, com a adoção do substitutivo apresentado somos pela aprovação da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Agosto de 2016.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

RELATOR




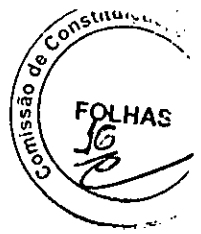
# COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Diego Sorgatto  
**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 10 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_ 



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4754/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/1/2019

Presidente: \_\_\_\_\_